

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: woxldpjm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/09/2024 Projeto de lei nº 1533/2024 Protocolo nº 8383/2024 Processo nº 2379/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Cria a Rota Turística da Região da Bacia Hidrográfica do rio São Lourenço, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei cria a Rota Turística da região da bacia hidrográfica do rio São Lourenço, no Estado de Mato Grosso, voltado para os segmentos de turismo rural, hidrotermal e de aventura.

Art. 2º Fica criada a Rota Turística da região da bacia hidrográfica do rio São Lourenço, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos Municípios de Jaciara, São Pedro da Cipa, e Juscimeira, todos no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Integrarão a Rota Turística da região da bacia hidrográfica do rio São Lourenço os municípios criados em decorrência do desmembramento ou da fusão de municípios relacionados no *caput* deste artigo.

Art. 3º A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota Turística da Região da Bacia Hidrográfica do rio São Lourenço receberão o apoio dos programas oficiais voltados para o fortalecimento da regionalização do turismo.

Art. 4º Para fins do disposto no artigo anterior, com vistas a viabilizar a regularização junto aos órgãos competentes, os proprietários de empreendimentos que explorem águas termais nos Municípios de Jaciara,



São Pedro da Cipa e Juscimeira-MT, poderão receber recursos advindos de fontes públicas ou privadas.

Art. 5º Constituem fontes de recursos para o fomento da Rota Turística da região da bacia hidrográfica do rio São Lourenço de que trata esta Lei:

I - recursos do orçamento geral do Estado;

II – recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNTUR;

III- recursos orçamentários da União e dos Municípios;

IV - recursos decorrentes de Emendas Parlamentares;

V - recursos decorrentes de convênios, contratos e consórcios com entidades públicas ou privadas, municipais ou estaduais, nacionais ou internacionais;

VI - recursos advindos de auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas;

VII - linhas de crédito de bancos e de instituições internacionais, federais e estaduais;

VIII - financiamentos advindos das agências de fomento ao desenvolvimento estadual e ao regional; e

IX - investimentos públicos e privados no setor turístico estadual.

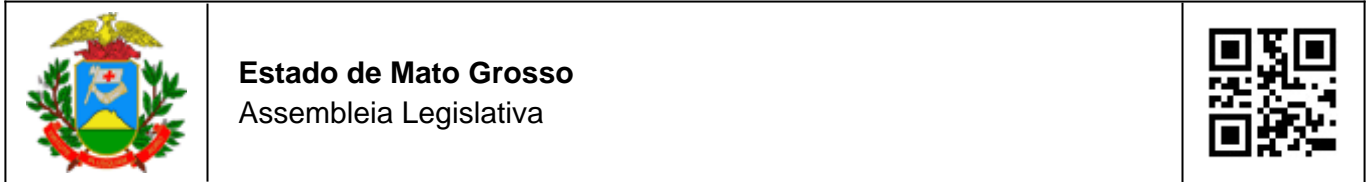
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa permitir o aproveitamento turístico de parques hidrotermais na região da bacia hidrográfica do rio São Lourenço, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos Municípios de Jaciara, São Pedro da Cipa, e Juscimeira, todos no Estado de Mato Grosso.

Cada um desses Municípios já se notabiliza como importante destino turístico de escala regional e nacional. A cada ano, milhares de visitantes fruem dos benefícios medicinais, da diversão e da experiência única de imergir em águas termais e hidrotermais.

A criação da Rota Turística da região da bacia hidrográfica do rio São Lourenço, na forma aqui proposta, fomentará esforços comuns dos empresários e de autoridades estaduais e municipais no sentido de fortalecer os investimentos públicos e privados e de aumentar a demanda turística local, bem como terá grande impacto positivo, social e economicamente, para a população dos Municípios de Jaciara, São Pedro da Cipa, e Juscimeira-MT.



Neste viés, o presente Projeto de Lei possui conteúdo altamente meritório que encontra amparo jurídico-constitucional nos termos dos arts. 180 e 225 da Constituição da República, que assim preconizam:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em consonância com a Constituição Federal (CF), a Carta Estadual (CE) assim dispõe:

Art. 256-A O Estado definirá a política estadual de turismo, em todas as suas formas, que contemplará primordialmente o aproveitamento racional dos recursos naturais, paisagístico, cultural e histórico e o desenvolvimento harmônico do setor com as demais áreas das atividades sociais, culturais e econômicas.

Art. 263 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Ademais, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que relativo a matéria de **proteção ao patrimônio turístico e de proteção do meio ambiente**, conforme **art. 24, incisos VI e VII, da Constituição Federal**, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...).

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Nesse toar, em sede de controle de constitucionalidade, já se manifestou o Excelso **Supremo Tribunal Federal – STF** quanto a competência legislativa concorrente, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. **LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). **3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF).** 4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. **Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso.** Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. **(STF, ADI 5996, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020).**

Em contrapartida, a Constituição Federal e Estadual reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos específicos (art. 61 da CF e art. 39 DA CE/MT).

Assim, pela leitura dos dispositivos da propositura, como se trata matéria afeta a proteção do



patrimônio turístico e do meio ambiente, constata-se que o tema não se amolda a qualquer hipótese de reserva de iniciativa previstas no parágrafo primeiro do art. 61 da Constituição Federal, portanto segue-se a regra geral exposta no “caput” do artigo 61 da CF, segundo o qual:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Referido dispositivo é de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros da Federação, e no Estado de Mato Grosso a Constituição o reproduziu em seu artigo 39, a saber:

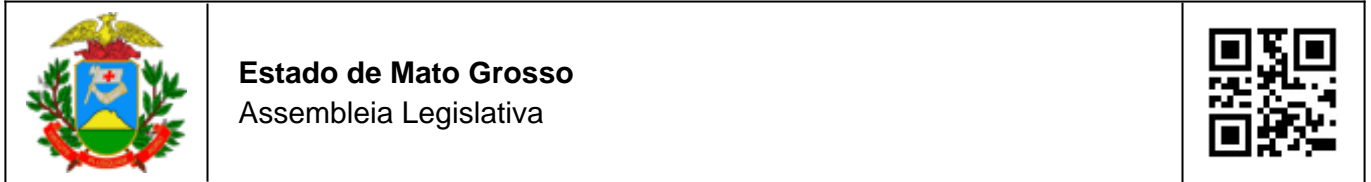
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

De igual modo, a iniciativa do presente Projeto por membro desta Casa de Leis encontra amparo no Regimento Interno deste Poder Legislativo, conforme preconizado em seu artigo 172, inciso III, senão vejamos:

Art. 172. A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa será, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:



(...).

III - de Deputado.

Portanto, verifica-se que a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao encontro dos ditames da legislação federal quanto ao tema, de modo a consignar uma política eficiente e eficaz de proteção do patrimônio turístico e do meio ambiente no âmbito do Estado de Mato Grosso, razão pela qual conto com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Setembro de 2024

Max Russi
Deputado Estadual